

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA**

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

**Juiz de Fora  
2020**

**MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA**

**O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público sob a orientação do Prof. Thiago Almeida de Oliveira.

**Juiz de Fora  
2020**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA**

## **O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Thiago Almeida de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Leticia Paiva Delgado  
Faculdade DOCTUM

---

Prof. Leandro de Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de março de 2021

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por me guiar durante toda a minha vida e aos meus pais, que foram fonte da minha força por todo o período da graduação, me incentivando a todo momento a buscar o melhor de mim.

À minha mãe, Ana Paula, que foi responsável por me impulsionar na busca pelos meus ideais, me dando um suporte tremendo não só na faculdade como também em todo o meu período de crescimento. Obrigada por torcer por mim.

Ao meu pai, Gilter, que me inspirou e me guiou nas minhas escolhas, mostrando sempre uma enorme confiança no meu potencial, comemorando ao meu lado cada vitória alcançada.

Ao meu irmão, João Pedro, que vivencia essa trajetória ao meu lado diariamente, me dando um imenso suporte emocional e apoio em todos os aspectos, sendo meu verdadeiro refúgio.

Aos meus familiares que sempre acreditaram em mim, me dando apoio incondicional e sempre acreditando que eu poderia chegar longe. Gostaria de agradecer, especialmente, ao meu avô que, mesmo não estando mais presente, foi uma das pessoas mais importantes durante todo esse percurso.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e me inspirando todos os dias. Sem vocês nada disso seria possível, vocês são muito importantes para mim.

A todos os meus mestres, que me ensinaram da melhor maneira possível, tendo sido fonte de inspiração no meu cotidiano. O meu agradecimento especial ao Thiago Almeida, por acreditar na minha proposta e me auxiliar durante todo o processo.

# O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MÉTODO DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

Mariana Liguori de Oliveira Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a realização de uma análise do Depoimento Especial, instituído através da Lei 13.431/17, trazendo à tona a necessidade de se interpretar o procedimento de acordo com os princípios consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, também serão realizadas críticas pontuais concernentes à influência que as falsas memórias possuem na oitiva das vítimas, trazendo, por fim, alternativas para uma melhor aplicação do procedimento, de forma a garantir o melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** depoimento especial; estatuto da criança e do adolescente; falsas memórias; princípio do melhor interesse.

## ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis of the Special Testimony, instituted through Law 13.431/17, highlighting the need to interpret the procedure according to the principles enshrined in the Statute of Children and Adolescents. In addition, specific criticisms will also be made concerning the influence that false memories have on the victims' hearing, bringing, finally, alternatives for a better application of the procedure, in order to guarantee the best interest of the child.

**Keywords:** special testimony; Child and Adolescent Statute; false memories; principle of best interest.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>7</b>
<b>3 O APARENTE CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>10</b>
<b>4 O ADVENTO DA LEI 13.431/17 E A FRAGILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA ISOLADO.....</b>	<b>13</b>
<b>5 A NECESSIDADE DE MELHOR APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.431/17.....</b>	<b>16</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>21</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A dogmática da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro vem sendo cada vez mais intensificada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, traz uma série de direitos que possuem como titular crianças e adolescentes.

Nesse sentido, com a posterior vigência da Lei 8.069/90, é estabelecido um sistema de garantias que preconiza que esses indivíduos possam ter acesso àquilo que lhes é garantido constitucionalmente, gerando uma série de influências nos demais dispositivos legais, os quais passam a ser interpretados em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse viés, após um intenso período de debates, é trazido para a legislação pátria um sistema de garantia e proteção, seguindo o caráter prioritário dos direitos das crianças, destinados precipuamente àquelas que são vítimas de abuso sexual e comparecem em juízo para prestar suas declarações.

Em virtude dessa constante preocupação, fundada nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, é instituído o Depoimento Especial, regulado pelo artigo 8º da Lei 13.431/17, que estabelece uma série de regras procedimentais a serem seguidas, a fim de que a vítima infantojuvenil possa ter o direito de ter acesso a uma escuta adequada, sem que se tenha uma vitimização secundária ou um agravamento do trauma vivenciado.

No presente, realiza-se uma análise fundada na doutrina e na legislação brasileira de forma a abordar a maneira como o princípio da proteção integral influi no procedimento acima referido e, ainda, em que medida se tem respeitado aquilo que foi preceituado pelo dispositivo legal.

Sobre este último ponto, realiza-se um enfrentamento com o aparente conflito existente entre a busca pela verdade no processo penal e aquilo que é instituído pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, demonstrando-se que, com uma correta aplicação da legislação, é possível que os dois objetivos sejam atingidos de maneira simultânea.

Também se faz necessária uma abordagem crítica sobre o tema, apontando-se a interferência que as denominadas falsas memórias possuem e como influem na maneira em que o depoimento é prestado pela criança e pelo adolescente, fazendo menção a alternativas possíveis para que haja uma melhor efetivação das disposições da Lei 13.431/17.

Nessa ótica, é mister destacar que, em virtude da baixa confiabilidade dos relatos das crianças vítimas de abuso, não se pode atribuir ao Depoimento Especial uma valoração excessiva, sendo de suma relevância que a narrativa seja analisada de acordo com os demais meios de prova disponíveis, considerando-se, ainda, a necessidade de o órgão julgador extrair as informações que estão de acordo com o contexto fático que envolve o crime.

Para isso, vale-se o presente de uma revisão bibliográfica, apontando eventuais discussões apresentadas pela doutrina sobre o Depoimento Especial, ilustrando-se que, em que pese os consideráveis e necessários avanços já ocorridos nesse aspecto, ainda resta pendente que as autoridades judiciárias sejam adequadamente capacitadas para promover a escuta da criança e do adolescente de forma a evitar sua revitimização desde o princípio, quando da colheita do depoimento na sede policial.

## **2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É sabido que o princípio da proteção integral foi integrado à legislação brasileira com a promulgação da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que se estabeleceu um tratamento prioritário e igualitário para a população infantojuvenil.

Em um primeiro momento, é importante fazer uma análise sob uma perspectiva histórica do tratamento jurídico dispensado às crianças e aos adolescentes no decorrer do tempo. Outrora, havia uma nítida discrepância entre a maneira que eram tratadas as crianças e os menores que, apesar da coincidência de idade, em nada eram semelhantes.

Os menores eram aqueles que se encontravam em situação irregular, ou seja, que devido às condições em que viviam, tinham determinados comportamentos que deviam ser reprimidos pela força estatal, uma vez que se enquadravam na condição de carente-delinquente.

Dessa forma, o Direito do Menor era destinado a “legislar sobre aqueles que não se enquadravam dentro do protótipo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas” (SILVA,2012), enquanto as crianças eram reguladas pelo Direito Civil, seguindo as regras do pátrio poder.

O real objetivo, em verdade, era a aplicação de uma política segregatória, em que os menores eram encaminhados para internatos, como ocorreu no Brasil até a Constituição Federal de 1988, período este em que estava em vigor o caráter institucionalista no tratamento dispensado àqueles que se encontravam em situação irregular.

O paradigma da situação irregular apenas foi superado definitivamente no cenário internacional a partir da Declaração dos Direitos da Criança (1959), oportunidade em que se firma no cenário internacional a doutrina da proteção integral, pela qual as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidamente sujeitos de direitos e não objetos de atuação estatal, devendo ser aos mesmos garantidos todos os direitos fundamentais.

No cenário brasileiro, esse ideal ficou enraizado a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal<sup>2</sup>, que traz como pedra basilar as seguintes premissas: crianças e adolescentes são sujeitos de direito; o reconhecimento da condição peculiar desses indivíduos de pessoa em desenvolvimento e, por fim, a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais aos quais fazem jus (AMIM, 2020).

Desse modo, no ordenamento jurídico pátrio, passa então a vigorar a doutrina da proteção integral, reconhecendo-se que toda e qualquer criança deve ser destinatária e sujeita de direitos, levando-se em consideração sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral e especial é, assim, a orientação teórico-pragmática humanitária adequada para a implementação dos direitos e garantias fundamentais mais comezinhas a personalidades daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, isto é, na circunstancial e vulnerável fase da vida humana substancialmente infantil e juvenil (RAMIDOFF, 2008, p. 241)

Ademais, como decorrência necessária da modificação do paradigma, a proteção integral passa a ser compreendida também como um princípio, sendo que é tida como um verdadeiro norte para todas as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estando positivado no direito brasileiro no artigo 1º da Lei 8.069/1990.<sup>3</sup>

Verifica-se, a partir de uma análise do Estatuto, que é criada uma rede de proteção (sistema primário de garantias), em que se estabelece uma responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade, na qual se instituem normas que determinam uma série de obrigações e deveres a esses entes, uma vez que as crianças e os adolescentes passam a ser vistos como titulares de direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por óbvio, as regras determinadas pelo ECA são regidas por uma gama de princípios, fundados na doutrina da proteção integral, destacando-se os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e o da municipalização (AMIM, 2020, p. 68).

O primeiro deles, princípio da prioridade absoluta, de maneira sucinta, determina que na esfera dos três poderes, haja uma priorização nos interesses da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da municipalização, por sua vez, determina que os Municípios passam a ser os responsáveis pela adoção de políticas socioeducativas destinadas a esse público, não sendo mais essa função de atribuição exclusiva do Estado.

Já o princípio do melhor interesse da criança, estabelece que as necessidades da criança e do adolescente devem ser priorizadas em todas as circunstâncias, de forma que sejam verdadeiramente garantidos os seus direitos fundamentais.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor de respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (AMIM, 2020, p. 78).

No ordenamento jurídico brasileiro, a fim de haver uma verdadeira incidência daquilo que é estabelecido pelo referido princípio, qual seja, melhor interesse da criança, foi promulgada a Lei 13.431/17, em que se estabelece um sistema de garantias e direitos às crianças que foram vítimas de abuso sexual.

No texto legal, ficou determinada a adoção de diversos procedimentos com o fito de evitar que sejam elas submetidas à revitimização, ou seja, de forma a impedir que o trauma do ocorrido seja ainda mais agravado pelo seu depoimento em sede judicial, buscando-se, a todo momento, que o infante se sinta confortável ao relatar o ocorrido.

Não se pode olvidar que, assim como busca proteger crianças e jovens vítimas, também é responsável por lhes garantir o direito de serem ouvidas, em consonância com a determinação do artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança:

Artigo 12: 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões

livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, **se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.**

Dito isso, o que se busca com a Lei 13.431/17 é que a criança possa passar pela escuta judicial sem que seja alvo da vitimização secundária, que é decorrente do próprio sistema processual, que obriga a vítima a repetir inúmeras vezes perante diversas autoridades o seu relato, de forma a aprofundar ainda mais o trauma decorrente do crime.

Pode-se, pois, concluir que com o princípio da proteção integral, atualmente, encontra-se enraizado no ordenamento jurídico brasileiro que, através de leis especiais e normas específicas, determina um tratamento diferenciado nas mais diversas áreas ao público infantojuvenil, de forma a priorizar, sempre, o melhor interesse da criança, além de buscar respeitar a condição especial de desenvolvimento em que estes se encontram.

Não se pode olvidar que, apesar dos consideráveis avanços na legislação, ainda faz-se necessário que se tenha uma maior ciência de que não se mostra crível, ainda nos dias atuais, dispensar um tratamento diferenciado a determinado público infantil, sob pena de se retomar a vigência do paradigma da situação irregular que, muito embora não esteja presente na ordem legal, ainda incide nas relações sociais.

### **3O APARENTE CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

Inicialmente, faz-se importante salientar que no processo penal existe uma constante necessidade de se buscar a verdade, seja ela real ou processual, a depender do sistema que essa busca se coloca, de modo que os integrantes da relação jurídica, em especial, o juiz, se fazem valer dos artificios disponibilizados pela legislação para que esse ideal possa ser atingido.

Em momentos anteriores, essa busca pela reconstrução dos fatos possibilitou que os sujeitos processuais, principalmente o acusado, fossem vistos como objeto de prova e, sendo assim, admitia-se as mais diversas condutas, inclusive a tortura, tendo em vista que o único objetivo do processo era o aqui referido, ou seja, a busca pela verdade.

Com a vigência dos direitos fundamentais e, atualmente, com o sistema acusatório, tais práticas são completamente rechaçadas, não sendo mais admitido que os direitos e garantias individuais sejam suprimidos em prol de um ideal inatingível.

Ressalta-se que a verdade real é um mito, não sendo possível e tampouco necessário que haja uma reprodução exata do fato. Isso porque, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, o juiz deve chegar a uma decisão final a partir do livre convencimento motivado, ou seja, a partir das provas que foram disponibilizadas no processo, sob o crivo do contraditório, respeitando-se, a todo momento, os direitos e garantias individuais.

Dito isso, em que pese a modificação do paradigma, faz-se necessário destacar que, ainda hoje, o processo penal é direcionado pela busca da verdade. No entanto, este não pode ser mais considerado como objetivo primordial, visto que não é admissível que, no percurso, haja uma violação aos direitos fundamentais, como ocorria outrora.

Mas é claro, a busca pela verdade encontra limites. Afinal, este não é o único objetivo do processo. No processo penal, com mais razão ainda, há que se olhar para outros valores a serem protegidos institucionalmente. A verdade importa, mas não a qualquer custo. Nenhum epistemólogo está disposto a rasgar direitos e garantias em nome da verdade. Logo, uma agenda preocupada com a porosidade à verdade de modo algum endossa abusos cometidos sob a escusa de que “é preciso encontrar a verdade real”. (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020)

Nesse contexto, tem-se que a legislação processual penal, uma vez que há incidência direta dos preceitos trazidos pela Constituição Federal, não trata mais, em tese, os integrantes da relação jurídica como mero objeto de prova, mas sim como verdadeiros sujeitos de direitos.

É nessa perspectiva que se tem a promulgação da Lei 13.431/17, em que é estabelecido um sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, que traz à tona um procedimento próprio para a oitiva e depoimento desses indivíduos.

É de suma relevância que os integrantes da relação processual entendam que, em que pese a relevância do depoimento da vítima, o qual muitas vezes é o único meio de prova disponível nestes crimes, deve ser respeitada a condição especial de desenvolvimento que se encontram os infantes, de forma que todas as normas processuais devem ser corretamente adaptadas para que a eles sejam garantidos o tratamento adequado.

---

<sup>4</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Como exposto no capítulo anterior, é direito da criança ter uma escuta especializada, no entanto, deve o Magistrado observar se essa oitiva atende o princípio do melhor interesse da criança, dito que, conforme já constatado, os interesses da criança devem ser priorizados em todas as circunstâncias, ainda que possa haver um eventual prejuízo de cunho processual.

Nesse rumo, há de se ter cautela para que, como Pelisoli *et al.* (2014), o direito de depor sob o crivo da Lei 13.431/17 da criança não seja transformado em uma obrigação e tampouco se imponha à criança o fardo de ser responsável pela condenação do acusado, uma vez que essa perspectiva pode acarretar diversas consequências psicológicas.

Assim, deve haver uma ponderação racional entre a necessidade da busca pela verdade que, atualmente, se dá a partir da utilização dos meios de prova disponíveis e os impactos que esses indivíduos suportarão diante da recordação do trauma.

Sob esse aspecto, não é possível que a perseguição pela verdade e pela prova se dê em detrimento da proteção integral da criança. Durante o processo não se pode considerá-las como mero meio de prova, ao contrário, enquanto integrantes da relação processual, devem ter todos os seus direitos resguardados, inclusive o de ter uma escuta adequada, ainda que isto custe a celeridade processual, sob pena de se aprofundar ainda mais o trauma inicialmente vivenciado.

Nesse caso, a busca inquisitória pela “verdade” tendo como objetos de exploração crianças e adolescente, inquiridos a *fôrceps*, no exíguo tempo estabelecido para a conclusão do inquérito ou do processo, e não da necessária escuta conforme a singularidade do sujeito, resulta inevitavelmente em mais violência e dor (MACHADO, 2019).

Por todo exposto, é essencial que o Poder Judiciário esteja preparado para receber de maneira adequada esses indivíduos, priorizando sempre o melhor interesse da criança. A atuação jurisdicional deve ser focada em respeitar as regras processuais e os direitos garantidos constitucionalmente.

Em verdade, não deveria haver um embate entre as garantias trazidas pelo princípio da proteção integral e a busca pela verdade processual, sendo possível que estes ideais caminhem de maneira simultânea. O processo penal, racionalmente, pode almejar a busca pela verdade, atentando-se a todo momento que, para isso, faz-se necessária a preconização dos interesses da criança.

É importante destacar que a Lei 13.431/17 traz essa preocupação de maneira explícita, dito que, em que pese autorizar a escuta de crianças e adolescentes vítimas de

abuso, meio de prova de extrema relevância, também determina que seja seguido determinado rito, respeitando-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, partindo-se da premissa que a busca pela verdade no processo, dentro dos limites legais, é admitida, basta que seja realizada em conformidade com os direitos e garantias concernentes aos infantes.

#### **4 O ADVENTO DA LEI 13.431/17 E A FRAGILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE PROVA ISOLADO**

Como estabelecido anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, busca, cada vez mais, a incidência do princípio da proteção integral, determinando que Estado, família e sociedade passem a cumprir seus deveres para com as crianças.

Em virtude dessa constante preocupação em se tratar esses indivíduos como verdadeiros sujeitos de direito, é instituída a Lei 13.431/17 que tem como principal aspecto a criação de um sistema de garantias destinado às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso sexual.

Para isso, após uma intensa discussão sobre a necessidade de diminuir ao máximo os impactos da oitiva destas vítimas, é criado o Depoimento Especial que, segundo o artigo 8º da Lei 13.431/17, é o procedimento a ser seguido quando a criança e o adolescente comparecem no processo a fim de prestarem seu depoimento.

No diploma legal aqui referido, estabelece-se que o depoimento, quando possível, ocorrerá uma única vez e será realizado em um espaço específico, que não a sala de audiências, para que a criança se sinta acolhida e protegida, sendo que as perguntas devem ser realizadas por profissionais devidamente preparados para tal ato, como psicólogos e assistentes sociais, detentores de conhecimentos técnicos propícios para uma realização adequada do procedimento.

Ressalta-se que a recolhida do depoimento por esses profissionais capacitados é de suma importância, visto que possibilita que os impactos decorrentes da escuta sejam minorados e a colheita da prova seja realizada de maneira mais fidedigna, bem como preconiza o principal objetivo da Lei 13.431/17, qual seja a proteção dos direitos da criança (MACIEL, 2016).

Imprescindível ressaltar que evitar a revitimização das crianças vítimas de abuso é, sem dúvida, uma das pedras basilares da lei, dito que busca minimizar, na medida do

possível, a vivência do trauma novamente, que passa a ser ainda mais agravado caso não se respeite o procedimento, em virtude da violência decorrente do próprio sistema processual, dando ensejo à denominada vitimização secundária. (BITTENCOURT, 2012, p.51).

De fato, com a aplicação do Depoimento Especial, a ideia enraizada de que a criança deve ser um objeto é superada, pois essa passa a ser considerada, concretamente, como sujeito de direitos (BITTENCOURT, 2016), de forma que a produção da prova é realizada de maneira a considerar que essas vítimas possuem condições de desenvolvimento que devem ser respeitadas.

No entanto, ainda que se tenha alcançado consideráveis avanços com a Lei 13.431/17, não se pode omitir que o depoimento fornecido pela criança vítima é passível de contaminação, podendo afastar-se consideravelmente daquilo que realmente ocorreu no caso em apreço.

Veja-se, é fato que nos casos de abuso sexual muitas vezes não se pode contar com um leque probatório, pois, usualmente, ocorrem dentro do seio familiar e sem a presença de testemunhas. Sendo assim, a palavra da vítima possui alto valor probatório, sendo, por vezes, o único meio de prova disponível.

Ocorre que, nesses casos, os depoimentos são realizados a partir da memória que a vítima possui do fato, dependendo necessariamente da rememoração do vivenciado. É sabido que as provas dependentes da memória, como o reconhecimento pessoal, são alvo de discussão nos tribunais em virtude de sua baixa confiabilidade.

Sobre este último ponto, é fundamental fazer alusão ao conceito de falsas memórias, ressaltando-se que estas são decorrentes de um processo que ocorre de maneira inconsciente. Isso porque a memória humana pode ser facilmente manipulável, dito que pode sofrer uma série de influências externas que, por si só, fazem o indivíduo acreditar fielmente naquilo que acredita ter ocorrido. Segundo Alves e Lopes (2007), “as falsas memórias podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento”.

Importante destacar que as falsas memórias não podem ser confundidas com um testemunho falso, fator este que também é extremamente prejudicial quando se fala em provas orais, dito que o último ocorre de maneira consciente, ou seja, a parte, voluntariamente, relata o fato de uma maneira distinta da realidade.

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a

mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR, 2014).

Ora, por óbvio, qualquer fator extrínseco, como a maneira em que se é interrogado, tem o condão de afetar a recordação do ocorrido, gerando falsas memórias (LOPES JR, 2012), principalmente quando há algum lapso temporal entre o fato e o depoimento.

Pois bem, percebe-se que qualquer indivíduo pode ter uma visão deturpada dos fatos, porém, no caso de crianças, essa possibilidade é ainda maior, tendo em vista que as fases iniciais de desenvolvimento são marcadas pelo egocentrismo, ou seja, para ela tudo que acontece é por sua causa (FULGÊNCIO, 2019), não sendo possível distinguir, portanto, o vivenciado, dito que, na maior parte do tempo, atribuem o ocorrido à sua própria existência.

Ressalta-se que, quando se trata da oitiva de uma criança, é necessário se atentar ao fato de a memória da mesma ser altamente volátil, possuindo uma maior propensão a alterar aquilo que realmente ocorreu, devido à imaginação fértil inerente a esse período de crescimento.

Além de possuir pensamentos desordenados, não se pode olvidar que outros fatores também são impactantes para a forma como o infante presta as informações, como a limitação de rememorar os fatos da forma que aconteceram e, ainda, a necessidade constante de agradar àqueles que lhe são superiores, respondendo os questionamentos de forma a suprir as expectativas do adulto.

Diversas são as pesquisas que constataam que, de acordo com o nível de sugestionabilidade constante no questionamento realizado, a resposta passa a se enquadrar na premissa apresentada, de forma a corresponder àquilo que foi perguntado.

No caso de crianças, principalmente quando possuem pouca idade, em virtude da constante necessidade de agradar à autoridade que lhe é superior, há uma probabilidade da resposta ser alterada, adaptando-se aquilo que realmente consta na memória àquilo que será melhor aceito por quem realiza a pergunta.

Perguntas tendenciosas podem levar testemunhas a fazerem identificações erradas; técnicas terapêuticas sugestivas podem ajudar a criar falsas lembranças e interrogatórios agressivos de crianças pequenas podem resultar em lembranças distorcidas de supostos abusos por professores e por adultos. As consequências para os indivíduos envolvidos em casos como esses são muito sérias e, portanto, a compreensão e o combate à sugestionabilidade são importantes tanto para evitar problemas sociais e jurídicos quanto para o avanço da teoria psicológica. (SCHATER apud FLECH, 2015, p. 69-70)

Por todo o exposto, as crianças são mais vulneráveis à criação de falsas memórias, principalmente em virtude do fato de não se lembrarem fielmente do ocorrido e buscarem complementar aquilo que falta de acordo com as perguntas que são realizadas pelo entrevistador (LOPES JR, 2012).

Outro relevante desafio existente na tomada do Depoimento Especial é a maneira que o entrevistador interpreta aquilo que foi dito pela criança, tendo em vista que, nesses casos, realiza uma tradução daquilo que foi colhido. Caso esse processo não seja realizado de maneira meramente técnica, é possível que haja uma grande interferência das percepções pessoais do profissional naquilo que foi dito, poluindo-se, dessa maneira, o depoimento (LOPES JR, ROSA, 2015).

Sendo assim, analisando todas as questões que perpassam a oitiva de uma vítima de abuso sexual infantil, conclui-se que não é possível considerá-la como prova plena, visto que isso poderia dar ensejo à injustiça, pois seria suficiente para condenar ou absolver o acusado.

Dessa forma, considerar o Depoimento Especial como prova isolada, põe em risco a confiabilidade do processo judicial, que, em virtude da fragilidade da memória do infante, pode levar a uma sentença equivocada, sendo necessário que seja analisado considerando a peculiaridade do desenvolvimento da criança, devendo ser considerada como “mais um elemento técnico informativo para a devida instrução do procedimento apuratório criminal” (MACHADO, 2019).

Em verdade, como mencionado por Matida, Nardelli e Herdy (2020), “deve o processo penal ser poroso para absorver a verdade. Ser poroso à verdade é, em outras palavras, estar capacitado para filtrar as falsidades”, ou seja, deve o órgão julgador se atentar para extrair da oitiva da vítima de abuso sexual aquilo que corresponde aos demais elementos do processo, para que não sejam cometidas quaisquer arbitrariedades e seja possível prolatar uma decisão justa.

## **5 A NECESSIDADE DE MELHOR APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI**

### **13.431/17**

Nesse ponto, é possível perceber que a Lei 13.431/17 trouxe diversos avanços no âmbito da oitiva das vítimas de abuso sexual infantil, buscando levar em consideração em suas determinações a condição peculiar de desenvolvimento da criança, reduzindo, ao máximo, o processo de revitimização.

Contudo, o sistema processual brasileiro é dotado de falhas e, em que pese o procedimento estabelecido no diploma legal em questão, muitas vezes não é possível que seja aplicado, diante do evidente despreparo daqueles que são integrantes da relação processual.

Veja-se, após sofrer o abuso sexual, o primeiro relato da criança é direcionado a alguém em quem confia, como seus responsáveis, que, posteriormente, entram em contato com a autoridade policial para relatar o ocorrido. Nesse primeiro momento, a criança já começa a ser inquirida sobre os fatos, sem que as técnicas adequadas para isso sejam adotadas.

Assim, já é possível averiguar que a busca pela não revitimização resta comprometida. Para isso, o art. 20 da Lei 13.431/17<sup>5</sup>, traz à tona a necessidade de criação das delegacias especializadas, nas quais “o atendimento e atenção a vítimas e familiares é diferenciado, sendo percebido como positivo” Pelisoli *et al.* (2014).

Ora, é sabido que as autoridades policiais brasileiras não recebem o devido preparo e tampouco incentivo para enfrentar questões tão complexas quanto as que envolvem o abuso sexual infantil e, sendo assim, a participação de um profissional qualificado desde o princípio é fator diferencial, possibilitando que a família como um todo receba o tratamento adequado ao buscar ajuda.

Ademais, não se pode olvidar que, até que se chegue ao fim do processo penal, em virtude de seu caráter inquisitório, a criança será ouvida diversas vezes por autoridades judiciárias que, muitas vezes, não possuem a qualificação necessária, fazendo com que o relato inicial se perca em meio a tantos questionamentos.

Sobre esse último ponto, é indispensável fazer alusão ao fato de que a constante repetição daquilo que é perguntado durante o processo interfere na concepção do indivíduo sobre o que realmente ocorreu, pois, como dito anteriormente, a maneira como as perguntas são realizadas geram respostas tendenciosas que, com o decorrer do tempo, passam a ser consideradas como verdade absoluta pela vítima.

Para evitar que isso ocorra, pensando na interferência que o lapso temporal possui em relação ao depoimento, a Lei 13.431/17 traz, em seu artigo 11<sup>6</sup>, a produção antecipada de prova, evitando assim que a memória se perca durante a longa instrução processual.

Uma vez mais conclui-se que a disposição legal foi acertada, no entanto, em muitos casos não é seguida. Dessa forma, é necessário que sejam adotadas medidas a fim de

---

<sup>5</sup> Art. 20: O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

<sup>6</sup> Art. 11: O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

que o relato inicial, além de ser realizado por profissionais qualificados, seja suficiente como acervo probatório, evitando, assim, que a criança seja submetida a novas inquirições.

Além disso, como exposto no capítulo anterior, faz-se essencial que aqueles que irão colher a prova sejam devidamente preparados a fim de evitar que o depoimento seja eivado de sugestibilidade. Isso porque, conforme já foi constatado, a maneira que as perguntas são realizadas pela autoridade pode influenciar nas respostas dada pelo infante (LOPES JR, 2012).

Nessa senda, é de extrema relevância que o psicólogo esteja preparado para levar em consideração não apenas aquilo que foi dito pela criança durante a oitiva, mas também o contexto que envolve aquelas alegações (MACHADO, 2019), de forma a realizar um verdadeiro trabalho cognitivo, interpretando da melhor maneira aquilo que foi narrado no depoimento.

Importante destacar, ainda, que o Depoimento Especial é eivado de críticas, visto que, em verdade, trata-se de inquirição e busca, a todo tempo, pela condenação do réu, sendo que, nas palavras de Machado (2019), “o que se percebe, mais uma vez, com esse procedimento (legal) do depoimento especial é o foco no castigo, e não na proteção”.

Como alternativa, tem-se a priorização da escuta especializada, trazida no art. 7º da Lei 13.431/17<sup>7</sup>, que não tem como característica principal a realização de perguntas propriamente ditas, priorizando a fala da criança em uma narrativa livre, ou seja, o psicólogo passa a exercer um papel de ouvinte para, posteriormente, emitir uma avaliação psicológica considerando tudo o que foi dito e, ainda, em qual contexto (MACHADO, 2019), não deixando de observar, inclusive, a dinâmica familiar em que a criança está inserida.

A superação da oitiva pode se dar, como amplamente demonstrado pelos escritos da psicologia e serviço social, por perícias e laudos que podem, mediante profissionais mais qualificados, obter informações de melhor qualidade (v.g entrevista cognitiva). Os laudos são produzidos em respeito à vítima, no seu tempo, conforme as possibilidades e jamais em depoimentos gravados. Ouvir vítimas não se confunde com inquirir. (LOPES JR, ROSA, 2015)

Ainda se faz necessário que a busca da proteção integral não se dê apenas no âmbito judicial. Como prerrogativa do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se

---

<sup>7</sup> Art. 7: Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

estabelecer uma rede de cuidados com as demais instituições (PELISOLI et al., 2014), possibilitando que o acompanhamento continue sendo realizado por outros profissionais da saúde da rede pública.

Por todo o exposto, não se mostra crível que apenas sejam realizadas críticas em relação ao Depoimento Especial, pelo contrário, inúmeros foram seus avanços no sentido de possibilitar que a criança e o adolescente recebam o tratamento adequado, minimizando o trauma decorrente do abuso sexual.

No entanto, também não é possível afirmar que apenas possui qualidades e não merece nenhuma adaptação. Como dito acima, faz-se essencial que as disposições trazidas na Lei 13.431/17 não sejam um mero texto legal, sendo importante que seja devidamente aplicada, dando ensejo, inclusive, a reformar no sistema processual penal.

Para isso, é imperioso que o Estado busque uma maior qualificação dos profissionais envolvidos no processo judicial, bem como haja a contratação de outros diante da alta demanda que o Poder Judiciário enfrenta, para que o tratamento se dê de forma adequada e, assim, o paradigma da proteção integral, adotado no ordenamento jurídico brasileiro, possa ser considerado uma realidade.

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, foi possível concluir que, em verdade, a doutrina da proteção integral possui diversas ramificações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, a Lei 13.431/17 em que restou estabelecido um sistema de garantias e direitos que possui como destinatárias as crianças e os adolescentes vítimas de abuso sexual.

Salienta-se que, com a instituição do Depoimento Especial, foi possível diminuir de maneira considerável os impactos decorrentes da oitiva de tais indivíduos, tendo em vista que se adapta à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Com o procedimento, profissionais qualificados são incluídos na relação processual, de forma a adequar o depoimento prestado às necessidades especiais da criança e do adolescente, o que, por sua vez, oportuniza até mesmo uma melhor colheita da narrativa.

No entanto, apesar do evidente avanço, o Depoimento Especial ainda é alvo de diversas críticas, dito que não leva em consideração o fato de a criança possuir uma grande tendência a modificar a verdade dos fatos, em virtude das diversas interferências externas que sofre.

Isso porque, como foi possível constatar, o público infantojuvenil possui uma maior propensão à formação de falsas memórias, que podem ser decorrentes das mais variadas situações, como o lapso temporal do fato e o comparecimento em juízo, a sugestionabilidade das perguntas realizadas e, ainda, a constante repetição das respostas e perguntas realizadas, que possuem o condão de alterar fortemente a percepção que esses sujeitos possuem daquilo que ocorreu.

Em relação a este último ponto, é preciso que se atente ao fato de o Depoimento Especial não poder ser considerado como meio de prova isolado diante dos diversos vícios que podem interferir na adequada interpretação da narrativa.

Como forma de minimizar os impactos decorrentes do depoimento dessas vítimas, faz-se necessário que as autoridades judiciárias sigam aquilo que é disposto na lei, com uma maior capacitação dos profissionais e a criação de delegacias especializadas para que o relato da criança não se perca diante de tantas inquirições.

Também foi possível observar que, em que pese o processo penal, ainda hoje, ter como um dos objetivos a busca pela verdade, não é possível que isso se faça em detrimento de outros valores constitucionalmente protegidos, valendo lembrar que, independentemente da importância atribuída ao testemunho da vítima, não se mostra crível que a criança e o adolescente sejam tidos como objetos.

Nesse sentido, é de suma relevância que os integrantes da relação processual façam valer o princípio do melhor interesse da criança, tendo sempre em vista que os direitos da criança e do adolescente devem ser priorizados, assim como as condutas adotadas devem estar de acordo com esse ideal, ainda que isso acarrete um prejuízo processual, ou seja, o Depoimento Especial da criança deve ser tido como um direito e não como uma obrigação.

Dessa maneira, é imprescindível que o sistema processual penal siga com certo rigor aquilo que é preconizado pela doutrina da proteção integral, de forma a garantir que as crianças e os adolescentes permaneçam sendo vistos como sujeitos de direito e não como um objeto de prova, buscando a todo momento uma melhor aplicação daquilo que é preconizado pela Lei 13.431/17.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. 2007. 12 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.
- BRASIL, Decreto 99.710, 21 de novembro de 1990. **Convenção dos Direitos da Criança**. Brasília, DF, 22 de nov. de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.
- BRASIL, Lei 3.689, 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 13 de out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.431, 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera Lei nº 8.09 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/L13431.htm). Acesso em: 15 de setembro de 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 set. 2020.
- FLECH, L. C. Falsas memórias no processo penal. 2012. 117f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012
- MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.
- CEZAR, J. A. D. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- BITTENCOURT, C.R. **Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, v. 4).
- BITTENCOURT, L. P. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma política de redução de danos**. JusPodivm, 2016.
- FULGÊNCIO, Júlia Marques. **A fragilidade do depoimento infantil como prova no processo penal**. 2019. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unicesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019.
- MACIEL, Eugésio Pereira. **Depoimento especial e produção de prova: valor probatório da palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes de violência sexual**. 2016. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 12 set. 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury., A. Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Ainda sobre a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de Justiça Criminal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal>. Acesso em: 12 set. 2020.

PELISOLI, Cátula *et al.* Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014. Associação Brasileira de Psicologia.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008).

SARAIVA, Magda Catarina Gomes (2012). **A sugestionabilidade infantil: Construção de um instrumento de avaliação**. Tese de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Braga, Portugal.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2018. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>